

TATE/SEFIN
Fls. nº 322

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172900400018

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 367/2019

RECORRENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA- EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 214/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de emitir o Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) relativo a DANFE nº 11732 emitida em 02/02/2017. O DAMDFE é documento obrigatório para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar ao Fisco das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e".

A infração foi capitulada no artigo 227-AS, III, do RICMS/RO, aprovado pelo dec. 8321/98 e SINIEF 09/2015. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VIII, "q", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 50UPF: R\$ 3.260,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.260,50 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR em 21/02/2017, conforme consta à fl. 06 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 11/12).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.04.15.01.0094/UJ/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO (fls. 20/23), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de AR (fl. 25) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 27/29). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 30/31).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

TATE/SEFIN
Fls. nº 339

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de emitir o Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) relativo a DANFE nº 11732 emitida em 02/02/2017. "O DAMDFE é documento obrigatório para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar ao Fisco das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e".

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual. Considerou que pelo fato de se tratar de Operação triangular, emitiu 02 Notas Fiscais, uma ao Adquirente NF-e 11.732 e outra ao Destinatário NF-e 11.734, entendendo assim não haver necessidade de emissão de mais de um MDF-e.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que apesar do sujeito passivo ter emitido 02 Notas Fiscais, não obsta a exigência regulamentar de emissão do MDF-e, uma vez que é imperioso que as 02 Notas Fiscais correspondam ao MDF-e/DAMFE. Assim sendo, praticou infração, ao omitir no MDF-e a correspondência da Nota Fiscal (NF-e 11.732), apenas fazendo correspondência da NF-e 11.734, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Diante das explicações arguidas, há necessidade de esclarecer o que segue:

Desde 04 de abril de 2016, a emissão de MDF-e tornou-se obrigatória também para todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, nas operações interestaduais, com diversos pontos de entrega, onde o emitente é o responsável pelo transporte, seja em carro próprio ou por transportador autônomo.

O presente Auto de Infração fora lavrado em 04/02/2017, portanto o sujeito passivo já estava obrigado a apresentar o MDF-e nos termos de seus regulamentos, correlacionada com as Notas Fiscais pertinentes da operação.

De acordo com o Ajuste SINIEF nº 21/2010, o MDF-e deverá ser emitido, pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07 (instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e); Pelo contribuinte emitente de NF-e de

que trata o Ajuste SINIEF 07/05 (instituiu a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55), no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

TATE/SEFIN
Fls. nº. 393

Esses contribuintes têm obrigação de emitir o MDF-e, “sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada” (cláusula terceira, §1º). Como se não bastasse, o Ajuste SINIEF nº 09/2015 ainda alterou o Ajuste SINIEF nº 10/2010 para incluir os emitentes de Nota Fiscal Eletrônica na obrigatoriedade de emissão de MDF-e.

Em outras palavras, acabou a única exceção que desobrigava a emissão de MDF-e, qual seja, contribuinte que emitia uma única NF-e, onde o MDF-e passou a ser obrigatório para todas as empresas prestadoras de serviço de transporte, com veículo próprio ou não, que emitem Conhecimento de Transporte Eletrônico e/ou Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, no transporte de bens ou mercadorias.

Da mesma forma preconiza o RICMS/RO 22721/2018:

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

Assim sendo, numa análise apurada dos autos, constata-se que a Nota Fiscal, objeto da autuação 11.732, refere-se a remessa da mercadoria e não a remessa de transporte do qual é necessária a sua correlação ao MDF-e, visto que se trata de operação triangular. Logo conclui-se que o sujeito passivo emitiu corretamente o MDF-e correlacionando a este a Nota Fiscal de transporte pelo número 11.734, portanto restando cumprida a obrigação acessória a que estava vinculado.

Destarte, considerando que o MDF-e se presta apenas para acobertar o trânsito da mercadoria, possibilitando ao Fisco um controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e; e considerando que no presente caso, estamos diante de uma operação triangular onde a NFe de destino da mercadoria é a de nº 11.734 (NOTA DE TRÂNSITO) a qual reflete-se ao MDF-e de Fl. 13, tem-se que estamos diante de uma operação regular praticada pelo sujeito passivo. Deste modo, pelas razões acima expostas merece ser reformada a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente, para improcedente.

TATE/SEFIN
Fls. nº 358

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE para IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900400018
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 367/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAIS LTDA- EPP
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 214/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 024/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR - MDF-e.- DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA - O auto de infração foi lavrado sob a acusação de que o sujeito passivo não emitiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais- MDF-e relativo a NF-e 11.732. Restou comprovado que essa nota fiscal não acobertava o trânsito da mercadoria, visto tratar-se de uma operação triangular, onde a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, que a acompanhava a mercadoria no trânsito, estava corretamente vinculada a um MDFe. Obrigação acessória corretamente cumprida pelo contribuinte. Reformada a decisão singular que julgou procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Anderson Anacleto Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator